

VOTO 1 – DPVAT

Proposta de Resolução CNSP que altera a Resolução CNSP nº 399, de 29 de dezembro de 2020, e dispõe sobre o valor dos recursos de que tratam o §2º do art. 2º e o §3º do art. 5º da Resolução CNSP nº 400, de 29 de dezembro de 2020.

SEI Nº 15414.632985/2021-85

Senhores Conselheiros,

O Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados, em reunião ordinária eletrônica realizada em 25 de novembro de 2021, aprovou o incluso VOTO ELETRÔNICO Nº 28/2021/DIR4, em que se propõe a edição de resolução CNSP para estabelecer o prêmio do seguro DPVAT para o ano de 2022 igual a zero para todas as categorias de veículos automotores; estabelecer as despesas administrativas do Consórcio DPVAT no ano de 2022 em R\$ 140.605.526,00; e, por fim, aprovar o valor de R\$ 113.881.386,71 como ajuste nos recursos de que tratam o §2º do art. 2º e o §3º do art. 5º da Resolução CNSP nº 400, de 29 de dezembro de 2020.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO
Assinado de forma digital por
ALEXANDRE MILANESE
CAMILLO:01233313827
Dados: 2021.12.28 08:23:34 -03'00'

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO
Superintendente da Susep

Anexo: VOTO ELETRÔNICO Nº 28/2021/DIR4 (SEI 1197093)



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO Nº 28/2021/DIR4

Súmula: minuta de Resolução CNSP que altera a Res. CNSP nº 399, de 29 de dezembro de 2020, e dispõe sobre o valor dos recursos de que tratam o §2º do art. 2º e o §3º do art. 5º da Resolução CNSP nº 400, de 29 de dezembro de 2020.

Senhores membros do Conselho Diretor,

1. O presente processo traz, para deliberação deste Conselho, proposta de Resolução CNSP (doc. SEI 1197090) que altera a Res. CNSP nº 399, de 29 de dezembro de 2020, e dispõe sobre o valor dos recursos de que tratam o §2º do art. 2º e o §3º do art. 5º da Resolução CNSP nº 400, de 29 de dezembro de 2020.

2. A minuta juntada inicialmente aos autos do processo foi elaborada pela Coordenação-Geral de Fiscalização Prudencial (CGFIP) – doc. SEI 1188556, anexa ao DESPACHO ELETRÔNICO Nº 650/2021/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1187907), tendo sido submetida para análise da Coordenação-Geral de Monitoramento Prudencial (CGMOP), doc. SEI 1189121, e da Coordenação-Geral de Regulação Prudencial (CGREP) – DESPACHO ELETRÔNICO Nº 340/2021/CGREP/DIR3/SUSEP (doc. SEI 1189341).

3. Em comparação com a minuta ora trazida para deliberação deste Conselho no doc. SEI 1197090, foi retirada a proposta de alteração de dispositivo da Res. CNSP nº 398, de 2020. Tal exclusão foi debatida em reunião com as áreas técnicas CGFIP, CGMOP e CGREP no dia 18/11/2021 pelo fato das áreas entenderem que a PDA, regulamentada pela Res. CNSP nº 398/2020 (art. 9º), passa naturalmente por ajustes determinados por valores definidos pelo CNSP. Além disso, os próprios parágrafos do artigo 9º da Res. CNSP nº 398/2020 já preveem expressamente essas movimentações na provisão, tornando desnecessário alterar a data citada no caput do art. 9º da Res. CNSP nº 398/2020, como está na minuta de Resolução doc. SEI 1188556.

4. Desta forma, a minuta de Resolução CNSP proposta (doc. SEI 1197090) possui 3 dispositivos:

a) alteração do art. 16 da Res. CNSP nº 399, de 2020, adequando o ano de vigência do prêmio do seguro DPVAT, pois a redação em vigor cita o ano de 2021;

b) estabelecimento do montante de recursos para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT para o ano de 2022 – via alteração do art. 26 da Res. CNSP nº 399, de 2020;

c) aprovação pelo CNSP do repasse de montante excedente no balanço do Consórcio DPVAT para o FDPVAT, conforme prevê a Res. CNSP nº 400, de 2020.

5. Sobre a alínea (a) do item 4 deste Voto, destaca-se que tal proposta feita pela área técnica tem como pressuposto a continuidade do uso dos **excedentes** de recursos acumulados no FDPVAT e no Consórcio DPVAT para arcar com os sinistros que ocorrerão ao longo do ano de 2022.

5.1. Como é de conhecimento, a cada ano o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP deve estabelecer o prêmio para o Seguro DPVAT do ano seguinte. Tal previsão está estabelecida no art. 12 da Lei n. 6.194/74. Em relação à alteração do artigo 16 da Res. CNSP nº 399, de 2020, ela se baseia no fato de haver no FDPVAT, estabelecido conforme Res. CNSP nº 403/2021, recursos suficientes para cobertura dos sinistros a ocorrer para o ano de 2022, conforme projeções realizadas pela CGMOP. O embasamento para tal está contido no PARECER ELETRÔNICO Nº 21/2021/COPRA/CGMOP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1161588 do processo 15414.638842/2021-87), aprovado pelo DESPACHO ELETRÔNICO Nº 430/2021/CGMOP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1164386 do processo 15414.638842/2021-87).

5.2. Resumidamente, este excedente foi sendo formado com os prêmios pagos pelos próprios proprietários de veículos ao longo dos anos e, como se vê, foi acumulado em função destes valores terem sido estabelecidos em patamares superiores aos necessários para pagamento das indenizações, fato que ficou mais evidenciado após o

advento da operação Tempo de Despertar, em 2015. Desde então, o CNSP tem efetuado reduções anuais sistemáticas no valor do prêmio como forma de retornar, para os proprietários de veículos, estes recursos acumulados na PET (provisão de excedentes técnicos), já tendo, inclusive, estabelecido o valor igual a zero, para todas as categorias tarifárias, para o ano de 2021 (art. 16 da Res. CNSP nº 399, de 2020 - em vigor).

5.3. Conforme estudos e projeções feitas pela área técnica (CGMOP), “no cenário de menor suficiência projetada (já descontados os gastos futuros com sinistros e despesas com sinistros ocorridos em 2021 e 2022), estimou-se uma sobra de **R\$ 1.255.495.114,39** na OPT do FDPVAT” (doc. SEI1164386 do processo 15414.638842/2021-87). Esta projeção foi realizada pela CGMOP considerando prêmios iguais a zero para o ano de 2022. Sendo assim, conforme projeções feitas pela área técnica, há recursos suficientes para a continuidade do pagamento de indenizações em 2022, pelo FDPVAT, que é responsável pelo pagamento de sinistros que ocorram a partir de 01/01/2021. Cumpre registrar também que a utilização do excedente técnico da operação como forma de diminuição dos prêmios tarifários dos exercícios subsequentes encontra guarida na recomendação 9.1.5 do Acórdão 2.609/2016 do TCU. Por fim, esta proposição possui, como pressuposto, a continuidade da cobertura das indenizações em 2022 com os recursos do FDPVAT.

6. No que se refere ao dispositivo citado na alínea (b) do item 4 deste Voto - estabelecimento do montante de recursos para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT para o ano de 2022 - referencia-se o trabalho feito pela CGFIP, por meio do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 650/2021/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1187907), que, por sua vez, referencia o PARECER ELETRÔNICO Nº 29/2021/CFIP1/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 11178705) aprovado pelo DESPACHO ELETRÔNICO Nº 279/2021/CFIP1/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1186887).

6.1. Como bem documentado nos Despachos da CGFIP, por meio do OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 32/2021/CFIP1/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1167943) foram dados conhecimento e oportunidade de manifestação à Seguradora Líder do Consórcio DPVAT a respeito da análise que havia sido feita pela área técnica (CGFIP) sobre o orçamento submetido, incluindo as glosas propostas.

6.2. O contraditório da supervisionada foi exercido através do Ofício DOPTI 134/2021 (doc. SEI1178439) e seus anexos, protocolados conforme recibo eletrônico nº 1178452. Após, foi emitido o PARECER ELETRÔNICO Nº 29/2021/CFIP1/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. SEI1178705), que, observando as razões do contraditório e a documentação apresentada, retirou algumas propostas de glosas preliminares.

6.3. A CGFIP realizou a análise por meio do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 650/2021/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. SEI1187907) e entendeu que o cálculo final da previsão orçamentária dependia de manifestação jurídica. O processo foi remetido, então, para análise e manifestação da PF-Susep.

6.4. Tendo em vista a NOTA nº 00036/2021/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (doc. SEI 1189499) da PF-Susep, a CGFIP conclui, em seu DESPACHO ELETRÔNICO Nº 656/2021/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1189660), que concorda com as propostas de glosas indicadas no PARECER ELETRÔNICO Nº 29/2021/CFIP1/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1178705) e, conforme cálculo demonstrado no referido despacho, propõe o valor de R\$ 140.605.526,00 (cento e quarenta milhões, seiscentos e cinco mil e quinhentos e vinte e seis reais), para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT no exercício social de 2022.

7. Por fim, no que se refere ao dispositivo citado na alínea (c) do item 4 deste Voto - aprovação pelo CNSP do repasse de montante excedente no balanço do Consórcio DPVAT para o FDPVAT - é referenciado novamente o trabalho feito pela CGMOP, incluindo o DESPACHO ELETRÔNICO Nº 489/2021/CGMOP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1189121), o DESPACHO ELETRÔNICO Nº 656/2021/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1189660) e o DESPACHO ELETRÔNICO Nº 498/2021/CGMOP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1195311).

7.1. A dissolução do Consórcio DPVAT, decidida e aprovada pelas sociedades seguradoras consorciadas em assembleia no dia 24/11/2020 (como informado no Ofício DIJUR n. 75/2020 da Seguradora Líder - doc. SEI 0875627), causou a interrupção da cobertura, por parte do Consórcio, para eventos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021. Essa decisão gerou a necessidade de se viabilizar, de maneira urgente e excepcional, uma forma de se assegurar a continuidade da operacionalização do Seguro DPVAT. Tal necessidade ainda foi ratificada em virtude de decisões do TCU ao final do ano de 2020, com medida cautelar posteriormente confirmada pelo plenário (doc. SEI 0900060 - processo Susep n. 15414.619922/2020-52).

7.2. A publicação das Resoluções CNSP de nº 398/2020, 399/2020, 400/2020, 402/2021 e 403/2021 criou o arcabouço regulatório necessário para viabilizar a continuidade do pagamento das indenizações do seguro DPVAT por meio de autorização para a Susep contratar instituição capaz de dar continuidade aos complexos processos de recepção de pedidos, avaliação dos requisitos de legalidade e pagamento das indenizações, além de realizar a gestão dos valores em excesso acumulados no balanço do Consórcio DPVAT.

7.3. No arcabouço regulatório citado, cabe transcrever o art. 5º da Res. CNSP nº 400/2020, que prevê expressamente que repasses serão determinados do FDPVAT para o Consórcio DPVAT, ou vice-versa, após aprovação pelo CNSP, a fim de fazer frente a ajustes promovidos:

Art. 5º O Consórcio DPVAT deverá repassar os recursos de que trata o § 2º do art. 2º à contratada, no prazo de até três dias úteis a contar da notificação da Susep, após aprovação dos cálculos pelo CNSP.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Na hipótese de necessidade de ajustes nos recursos repassados, a Susep poderá, após aprovação do CNSP, determinar o repasse de recursos administrados pela contratada ao Consórcio DPVAT, ou vice-versa, a fim de fazer frente aos ajustes promovidos.

§ 4º

7.4. Para informação, em março de 2021, baseado neste dispositivo da Res. CNSP nº 400/2020, foi repassado à Seguradora Líder do Consórcio DPVAT o montante de R\$ 77.858.832,74 advindos do FDPVAT, conforme determinou a Res. CNSP nº 406, de 26 de março de 2021. Como se vê esses repasses são pontuais e necessários para fazer frente a ajustes em ambas as operações.

7.5. Os recursos acumulados no Consórcio DPVAT, que está em processo de dissolução, são segregados entre a parcela necessária para cobertura dos eventos ocorridos até 31 de dezembro de 2020 (que continuam sob a gestão da Seguradora Líder, conforme comando do art. 1º da Res. CNSP n. 400/2020) e o valor de excedente, constituído sob a PET, que deve ser periodicamente repassado para o FDPVAT, com vistas a promover ajustes no valor dos recursos a que se referem o §2º do art. 2º e o §3º do art. 5º da Res. CNSP nº 400/2020 e a garantir a continuidade da cobertura dos eventos ocorridos em 2021 e a ocorrer em 2022.

7.6. Além disso, como já havia destacado a CGMOP no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 11/2021/CGMOP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 0905345 do processo 15414.600001/2021-05), outros ajustes adicionais poderiam ser precisos haja vista que os cálculos tanto dos excedentes quanto das provisões técnicas do Consórcio DPVAT são estimativas, ou seja, naturalmente sujeitas a variações ao longo o tempo.

7.7. Aliás, o art. 21 (caput e parágrafo único transcritos abaixo) da Res. CNSP nº 399, de 2020, é claro ao delimitar que o Consórcio DPVAT terá recursos sob gestão da Seguradora Líder, conforme cálculos do CNSP, para arcar estritamente com os sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020 (**run-off**):

*Art. 21. A seguradora líder do Consórcio DPVAT será responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes, exclusivamente, aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020 (**run-off**), inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas.*

*Parágrafo único. As provisões técnicas e respectivos ativos garantidores, necessários para cobertura das obrigações previstas no **caput**, permanecerão sob a gestão da seguradora líder do Consórcio DPVAT, conforme cálculos aprovados pelo CNSP, e serão utilizados para cumprimento daquelas obrigações.*

7.8. Conforme elabora a área técnica, por meio do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 489/2021/CGMOP/DIR4/SUSEP (doc. SEI 1189121), há uma Provisão de Excedentes Técnicos - PET de R\$ 236.117.260,59 em Setembro/2021, já considerados o montante de prêmios a restituir não pagos (conforme indicado no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 489/2021/CGMOP/DIR4/SUSEP e no item 17 do Parecer doc. SEI 1161588 - Processo Susep 15414.638842/2021-87). Conforme informação do referido Despacho, tais valores são informação da Seguradora Líder contabilizados no Consórcio DPVAT e devem ser transferidos do Consórcio DPVAT para o Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - FDPVAT, de que trata a Resolução CNSP nº 403, de 8 de janeiro

de 2021.

7.9. Por meio do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 656/2021/CGFIP/DIR4/SUSEP (doc. SEI1189660), a área técnica apresenta cálculos. Considerando (i) a PET de Setembro/2021; (ii) o montante de prêmios a restituir ainda não pagos; e (iii) o valor orçado para DA em 2022, o ajuste para ser transferido para o FDPVAT seria de R\$ 95.511.734,59 (= 176.117.260,59 + 60.000.000,00 - 140.605.526,00).

7.10. Ocorre que, conforme dispôs o DESPACHO ELETRÔNICO Nº 498/2021/CGMOP/DIR4/SUSEP (doc. SEI1195311), a Seguradora Líder encaminhou dados mais recentes da "Provisão de Excedentes Técnicos (PET)" e "Prêmios a Restituir" do Consórcio DPVAT, referentes à data-base de **Outubro/2021**. A área técnica informa, ainda, que os valores de Prêmios a Restituir já deverão ser transferidos contabilmente para a conta de PET na data-base de Novembro/2021.

a) PET = R\$ 191.214.532,67

b) Prêmios a Restituir = R\$ 63.272.380,04

TOTAL = R\$ 254.486.912,71

7.11. Desta forma, o valor total a ser transferido para o FDPVAT deve ser de **R\$ 113.881.386,71** (cento e treze milhões, oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), que equivale à diferença de R\$ 254.486.912,71 e R\$ 140.605.526,00 (valor orçado para DA do Consórcio DPVAT em 2022). O valor resultante está consignado no art. 2º da minuta de Resolução CNSP.

7.12. Adiciona-se, conforme informação contida no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 489/2021/CGMOP/DIR4/SUSEP (doc. SEI1189121) e no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 498/2021/CGMOP/DIR4/SUSEP (doc. SEI1195311), que os valores indicados não consideram eventuais excedentes projetados da PDA para Dezembro/2021, tampouco eventual variação da PET para os últimos 2 meses do ano de 2021. Eventuais excedentes da PDA devem ser objetos de transferências futuras, além disso podem surgir novos excedentes também nas provisões técnicas (PET) ou, ainda, déficits ou ativos a compensar que poderão ser compensados com eventuais excedentes futuros de PDA ou PET.

8. Por oportuno, tendo em vista que as propostas são limitadas ao ramo DPVAT, que foi dada a possibilidade do contraditório à seguradora líder do Consórcio DPVAT, única sociedade interessada sobre o dispositivo que estabelece o montante de despesas para o ano de 2022, entendo que pode ficar dispensada a realização de consulta pública.

9. Cabe ainda informar que a Procuradoria Federal junto à Susep se manifestou nos autos por meio da NOTA n. 00036/2021/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (doc. SEI1189499), realizando análise jurídica, concluindo não haver qualquer apontamento a fazer quanto à juridicidade da proposta, a qual encontra-se em plena harmonia com ordenamento aplicável, que a fixação da PDA do Consórcio do Seguro DPVAT encontra-se instruído com análise técnica robusta e detalhada, tendo havido, ainda, a prévia oitiva da Seguradora Líder, e, por fim, *"sobre a fixação da tarifa/prêmio zero para o DPVAT no exercício de 2022, trata-se igualmente de matéria que ostenta plena juridicidade, inclusive já tendo sido debatida nessa Procuradoria Federal algumas vezes, como se vê, por exemplo, do contido no DESPACHO n. 00675/2020/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, exarado no NUP 15414.614330/2020-44, e do PARECER n. 00010/2020/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, exarado no NUP 15414.619433/2020-09"*.

VOTO: Estas são as razões pelas quais submeto a minuta de Resolução CNSP sob o SEI nº 1197090 à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação e encaminhamento para deliberação em reunião do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FRAGA LIMA DE MELO (MATRÍCULA 1349959)**, Diretor, em 24/11/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **1197093** e o código CRC **365A0D0F**.

Referência: Processo nº 15414.632985/2021-85

SEI nº 1197093